ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-367/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119133/2012
PROTOCOLO	**:**	1383478
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 13/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE

É irregular a Prestação de Contas de Convênio que, documentalmente demonstra que os recursos financeiros foram aplicados em período anterior à vigência do convênio e não comprova a publicação do extrato do instrumento celebrado.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2012, celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, daquele Município, pela falta de publicação do instrumento convenial e pela realização de despesa antes da data da vigência do referido Convênio, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos relatados, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I deste Acórdão, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal-DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a prestação de contas do convênio acima identificado (peça 2), cujos dados foram submetidos a apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo a qual, por intermédio da Análise Conclusiva n. 17898/2013 (peça 21), opinou nos termos abaixo literalmente transcritos:

"Após a verificação dos documentos relativos à prestação de contas do Convênio n. 13/2010, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8666/93 e suas alterações, na Lei n. 4320/64, na IN-TC/MS n. 001/95 e IN-TC/MS n. 57/2006, ressalvando o não envio do comprovante da publicação do Extrato do Convênio em exame, tendo sido encaminhadas outras publicações (fs.08/09 –peça 12); não obstante o Gestor ter feito menção da referida publicação em seu Oficio de n. 136/2013, às fs. 02, peça n. 12; bem como a existência de despesas efetivadas antes da vigência do Convênio que, a nosso ver, não comprometem a execução do mesmo, tendo em vista o volume considerável de recursos próprios aplicados em seu objeto, num montante superior ao repassado pela Prefeitura Municipal de Jardim/MS.

Em face do exposto, opinamos pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio n. 13/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim/MS e o Hospital Marechal Rondon de Jardim, com ressalva para a não comprovação de sua publicação."

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 3434/2014 (peça 22) opinou nos seguintes termos:

"Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, ainda que financeiramente comprovada, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, diante das impropriedades acima mencionadas.

Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:

1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o parecer, s.m.j."

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que os senões remanescentes são a ausência de comprovação da publicação do extrato do convênio e a realização de despesa antes da vigência do convênio.

A equipe técnica destaca que não foi possível a aferição da tempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte, devido a não comprovação da publicação do instrumento em apreço, contudo, opinam pela regularidade, pois entendem que tais fatos não comprometeram a execução do convênio.

Inicialmente deve ser ressaltado que os atos administrativos devem obedecer, dentre outros, ao princípio constitucional da publicidade, pois, caso contrário, estarão eivados de vício, dessa forma, não estarão aptos a receber a chancela de aprovação deste Tribunal.

O outro senão apontado nos autos também denota uma falha que não merece ser relevada–realização de despesa antes da vigência do convênio -, eis que não guarda conformidade com as regras mais comuns estabelecidas pela legislação que regulamenta a matéria, mais precisamente quanto às disposições trazidas pelo art. 116 da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Esclareço, no entanto, que as irregularidades acima descritas, não tiveram o condão de causar prejuízo ao erário. Por essa razão, entendo que a simples a aplicação de multa é a medida mais adequada ao caso em tela.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

1. declarar irregular e assim ilegal a Prestação de Contas do Convênio n. 13/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, com fundamento nas disposições do art. 21, II, c/c o art. 59, III, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

3. aplicar multa, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Carlos Américo Grubert – CPF n. 062.221.101-34 – Prefeito do Município de Jardim, na época dos fatos, tendo em vista as falhas descritas nos fundamentos deste voto, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 21, X, c/c o art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo, a quantia, ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, por meio de guia apropriada, nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2012, celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, daquele Município, pela falta de publicação do instrumento convenial e pela realização de despesa antes da data da vigência do referido Convênio;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos relatados, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I desta Decisão, cujo valor deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator